

# **PROJETO DE LEI N.º 1.904, DE 2007**

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6766/2002.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Esta lei altera o do art. 34 da Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Aos idosos, homens a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres a partir de 60 (sessenta) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Art. 2º As despesas decorrentes de que trata o art. 1º desta Lei serão custeadas pelo Orçamento da Seguridade Social e deverão ser incluídas da Lei de Diretrizes Orçamerntária (LDO).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

## INTRODUÇÃO

Projeto que busca alterar a Lei 34 da Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003, diminuindo a idade de referência da mulher para recebimento do benefício de prestação continuada de 1 (um) salário mínimo mensal ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A idade vigente é de 65 (sessenta e cinco) anos e a alteração busca a diminuição para 60 (sessenta) anos o enquadramento para fazer jus ao benefício.

#### **QUESTÃO SOCIAL E ECONÔMICA**

Maria do Carmo Brant de Carvalho, no artigo "Assistência Social como Política Pública", inserta no caderno "Assistência Social: Parâmetros e Problemas", publicado pelo Ministério da Assistência e Previdência Social, tece o seguinte comentário acerca do tema:

"O que se quer ressaltar é que os mínimos sociais não são imutáveis. Eles tendem a se alterar pressionados pela ação coletiva dos cidadãos, pelo avanço da

ciência, pelo grau e perfil da produção econômica, pelas forças políticas etc. É este conjunto de fatores que move e determina o que denominamos padrão de qualidade de vida dos cidadãos."

Os mínimos sociais estabelecem padrões de qualidade de vida referenciados na busca da equidade possível. Portanto, devem estar próximos da qualidade de vida média presente numa nação.

Os mínimos sociais são abrangentes. Não se referem apenas às condições de saúde e sobrevivência dos indivíduos, mas são garantias do exercício da cidadania a que todos os cidadãos têm direito.

Por estas razões, o benefício assistencial deve se adequar a atingir sua proposição.

Ora, ocorre é que nossa legislação já tem mostrado a maturidade necessária para o tratamento diferenciado entre homens e mulheres. Por isso precisamos avançar em dar às mulheres melhores condições de vida e segurança social.

Muitas famílias brasileiras vivem e dependem do conceito de trabalho doméstico para as mulheres, que se dedicam inteiramente à família e assim são as referências da coluna moral, educacional e social.

Muitas vezes aproveitada para trabalhos nem sempre dignos de uma cidadã que viria a ser esposa, a companheira e a mãe, a responsável pela procriação e pela continuação da raça humana precisa ter seu direito tratado de forma específica as condições sociais que vivemos.

É necessário um trabalho sério, constante de regeneração para o papel da mulher e esta é nossa tarefa, este é dever de quantos almejam a reivindicação da dignidade humana. Por outro lado faremos o possível para que as mulheres aumentem cada vez mais o conhecimento de si mesmas e dos meios de garantia de sua dignidade mesmo ante aos problemas sociais que as afligem com mais rigor.

Tal alteração precisa ser aprovada e assim dilatar o direito atual tão reduzido para a concessão de um compromisso social necessitado por mulheres carentes e desamparadas.

Convicto da pertinência social da medida proposta, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa Proposição.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

#### Deputado Cleber Verde

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

FIM DO DOCUMENTO	
contrato a que se refere o caput deste artigo.	az, caberá a seu representante legal firmar o
pelo idoso.  8 3º Se a pessoa idosa for incap	az caherá a seu representante legal firmar o
(setenta por cento) de qualquer benefício pre	videnciário ou de assistência social percebido
	loso ou o Conselho Municipal da Assistência revista no § 1°, que não poderá exceder a 70%
participação do idoso no custeio da entidade.	
± , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	ópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de
Art. 35. Todas as entidades de lor firmar contrato de prestação de serviços com a	nga permanência, ou casa-lar, são obrigadas a
se refere a Loas.	ra
· ·	ns do cálculo da renda familiar per capita a que
mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos d	la Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. concedido a qualquer membro da família nos
	vida por sua família, é assegurado o benefício
	sessenta e cinco) anos, que não possuam meios
DA ASSISTE	NCIA SOCIAL
	JLO VIII
Dos Direitos	Fundamentais
Título II	
	e eu sanciono a seguinte Lei:
	saber que o Congresso Nacional decreta
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço